

**Coleção de Leis da
Província do Amazonas**

1874



ÍNDICE

N.º 281. LEI de 25 de Abril de 1874. Pag. 9

Creando escolas do ensino primario para o sexo feminino nos lugares de Cudajaz, Coary, Borba, Manicoré, Andirá, Tauapessassú e Fonte-Bêa e para o masculino em Tonantins, Carvoeiro e Sant'Anna do Atumã.

N.º 282 LEI de 23 de Abril de 1874. Pag. 11

Autorisa o Presidente da Província a comprar da viuva do Dr. João Ribeiro da Silva Junior a obra intitulada—Melhoramentos do Amazônas.

N.º 283 LEI de 25 de Abril de 1874. Pag. 13

Eleva a categoria de cidade, com a denominação de Itacoatiára a Villa de Serpa.

N.º 284 LEI de 25 de Abril de 1874. Pag. 15

Marca o subsidio dos membros d'Assembléa Legislativa Provincial desta província para o biennio de 1876 à 1877, em dez mil réis diários.

N.º 285 LEI de 27 de Abril de 1874. Pag. 17

Approva o acto da Presidencia permittindo á Companhia Fluvial do Alto Amazonas a transferir todos os seus contractos de Navegação á vapor á do Amazonas Limitada.

N.º 286 LEI de 30 de Abril de 1874. Pag. 19

Augmentando com a quantia de rs. 4.816.3463, o credito do § 3.º do art. 3.º da Lei n. 278 de

27 de Maio de 1873 no exercicio de 1873 a 1874, e o credito do § 6.^o do art. 59 da mesma Lei com a quantia de rs. 2:398 \$222, e a approvando o áugmento do credito para a verba do § 6.^o autorisado pela presidencia da Provincia em 9 de Janeiro deste anno no valor de rs. 2:920 \$503.

N.^o 287 LEI de 1.^o de Maio de 1874. Pag. 20

Elevando a cathegoria da Villas com a denominação de Cudajaz e Coary ás freguesias de Cudajaz e Alvellos.

N.^o 288 LEI de 1.^o de Maio de 1874. Pag. 21

Autorisa o Presidente da Provincia a melhorar a aposentadoria do professor publico do insinno primario da capital padre Torquato Antonio de Souza, com 6 vencimento de 1:200 \$000 conforme marcou o § 4.^o do art. 6.^o da lei n. 184 de 19 de Maio de 1869.

N.^o 289 LEI de 2 de Maio de 1874. Pag. 22

Autorisa o Presidente da Provincia a contratar com Sebastião Mestrinho, o ensinô de Tachygraphia nesta provinça.

N.^o 290 LEI de 5 de Maio de 1874. Pag. 23

Autorisa o Presidente da Provincia a mandar estudar desde já, por um profissional, o estudo dos portos da freguesia de Manicoré e da Villa Bella da Imperatriz, assim de serem construidas rampas ou pontes, que facilitem o embarque e desembarque de generos.

N.^o 291 LEI de 5 de Maio de 1874. Pag. 24

Desmembrando da Comarca de Parentins e annexando á da Capital o termo de Maués municipio da villa da Conceição.

III

N.º 292

LEI de 8 de Maio de 1873.

Pag. 25

Creando no Rio-Purus quatro distritos de Paz que comprehendereão as quatro Subdelegacias de Policia.

N.º 293

LEI de 8 de Maio de 1874.

Pag. 26

Autorisa ao Presidente da Província a conceder um anno de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saúde onde lhe convier ao Procurador Fiscal do Tesouro Provincial e Lente do Lyceo Irenio Porfirio da Costa, a contar de 1.º de Março do corrente anno, e seis mezes ao chefe de secção da Secretaria do Governo José Ferreira Fleury, a professora pública do bairro de S. Vicente, D. Dulce Angelica Rodrigues Fleury, e ao 1.º Escripturário do Tesouro Provincial, Luiz Anselmo Baptista.

N.º 294

LEI de 12 de Maio de 1874.

Pag. 27

Autorisa o Presidente da Província a aposentar desde já á Aristides Justo Mavignier no cargo de Inspector do Tesouro Público Provincial, a contar desde já, a D. Heloiza Monteiro de Castro e Costa, Professora Pública do ensino primário para sua vitaliciedade o período decorrido de 7 de Janeiro de 1869 a 3 de Maio de 1870 em que exerceu o magisterio particular.

N.º 295

LEI de 12 de Maio de 1874.

Pag. 28

Autorisa o Presidente da Província a crear uma escola de instrucción pública do ensino primário do sexo masculino na povoação de N. S. do Rosario do Jatapú.

N.º 296

LEI de 12 de Maio de 1874.

Pag. 29

Remindo a dívida do falecido Bispo D. José Alfonso de Moraes Terres, proveniente do em-



IV

prestimo que lhe fez a Provincia para pagamento do restante da dvida da compra do predio que serve de Seminario desta capital.

N.º 297

LEI de 12 de Maio de 1874.

Pag. 30

Autorisa o Presidente da Provincia a contratar desde já se os cofres da Provincia o permittirem, com José Coelho de Miranda Leão, a edificação de um trapiche nesta cidade, a subvencionar com a quantia de 5:000\$000 rs. por anno, a pessoa que estabelecer nesta capital um internato para o sexo feminino, e a rever a tabella dos vencimentos dos empregados do Thesouro Publico Provincial.

N.º 298

LEI de 12 de Maio de 1874.

Pag. 31

Autorisa o Presidente da Provincia a conceder uma gratificação de 500\$000 rs. annual aos professores particulares de musica vocal e instrumental da cidade de Itacoatiara e villa de Silves; á mandar applicar as obras da capella de S. Sebastião as louzas que sobrarem do ladrilho da nova Matriz e a habilitar os agentes fiscaes do Thesouro Provincial para todos os despachos nas localidades onde convier aos interesses da Fasenda.

N.º 299

LEI de 12 de Maio de 1874.

Pag. 32

Autorisa o Presidente da Provincia a despendar até a quantia de oito contos de réis, como auxilio á compra de uma Igreja de ferro para a freguesia de Manicoré.

N.º 300

LEI de 12 de Maio de 1874.

Pag. 33

Concedendo subsídios aos jovens amazonenses Lauro Baptista Bittencourt, Manoel de Azevedo da Silva Ramos, Felismino Elisiario dos Santos Banha e ao seminarista Manoel Vicente da Grana.

N.º 301 LEI de 12 de Maio de 1874. Pag. 34

Autorisa o Presidente da Província a mandar inscrever no assentamento do Official-maior da Secretaria d'Assembléa João António Pará, sómente para sua aposentadoria, o período em que esteve privado do seu cargo.

N.º 302 LEI de 13 de Maio de 1874. Pag. 25

Fixa a despesa e orça a receita provincial para o anno financeiro de 1874—1875.

N.º 303 LEI de 19 de Maio de 1874. Pag. 43

Autorisa o Presidente da Província a conceder ao Escrivão da Recebedoria Provincial João José de Aguiar, seis meses de licença com ordenado e porcentagens, para tratar de sua saude fóra da província.

N.º 304 LEI de 19 de Maio de 1874. Pag. 44

Fixa a despesa e orça a receita das Camaras Municipaes para anno financeiro de 1874 á 1875.

N.º 305 LEI de 19 de Maio de 1874. Pag. 52

Approva o regulamento n.º 2 organisado pela Camara Municipal, para o Mercado Publico desta capital e a tabella annexa a esta lei das taxas que devem ser cobradas no Mercado.

N.º 306 LEI de 13 de Maio de 1874. Pag. 54 ✓

Autorisa o Presidente da Província a contratar, com quem mais vantagens offerecer, a abertura de cinco legoas de estrada de rodagem, na zona encaxocirada do Rio-Branco, podendo despender até trinta contos de réis.

LEI N. 281 DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Creando escolas do ensino primario para o sexo feminino nos lugares de Cudajás, Coary, Borba, Manicoré, Andirá, Tauapessassú e Fonte Boa e para o masculino em Tonantins, Carvoeiro e Santa Anna do Atumã.

Domingos Monteiro Peixoto Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo e Presidente da provinencia do Amazonas etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas escolas do ensino primario para o sexo feminino nos lugares de Cudajáz, Coary, Borba, Manicoré, Andirá, Tauapessassú e Fonte Boa; e para o masculino em Tonantins, Carvoeiro e Santa Anna do Atumã.

Art. 2.º Os professores e professoras perceberão os vencimentos que por lei lhes competirem.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos 25 da Abril de 1874—53.^o da Independencia do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.^o official Antonio José Barreiros a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada, aos 25. dias do mez de Abril de 1874.

O Secretario

Theodoro Thaddeu de Assumpção.

LEI N. 282 DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Autorisa o Presidente da Província a comprar da viúva do Dr. João Ribeiro da Silva Junior a obra intitulada—Melhoramentos do Amazonas.

**Domingos Monteiro Peixoto Bacharel formado em
Sciencias Juridicas e Sociaes pela faculdade de
Direito do Recife, Juiz de Direito, Oficial da Imp-
perial Ordem da Roza, Cavalheiro da Imperial
Ordem de Christo e Presidente da Província
do Amazonas, etc.**

FACIO saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Província é autorizado a comprar da viúva do Dr. João Ribeiro da Silva Junior, a obra intitulada—Melhoramentos do Amazonas—podendo mandar imprimir até mil quinhentos exemplares.

Art. 2.º Com a aquisição e impressão da mesma obra poderá despender até a quantia de quatro contos de réis.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

1) Foram de fato impressos e possuem
um exemplar

H. Monteiro P. J.

O Secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 25 de Abril de 1874, 53.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.^o oficial Antonio José Barreiros á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente Lei sellada e publicada aos 25 dias do mez de Abril de 1874.

O Secretario,

Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

LEI N. 283 DE 23 DE ABRIL DE 1874.

Eleva a cathegoria de cidade, com a denominação de Itacoatiára a Villa de Serpa.

Domingos Monteiro Peixoto. Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela facultade de Direito do Recife, e Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro dade Christo, e Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que á Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á cathegoria de cidade, com a denominação de Itacoatiára, a Villa de Serpa.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ela se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas em Manáos aos 25 dias do mez de Abril de 1874, 53.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.^o official Antonio José Barreiros á fez,

N'esta secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente lei, sellada e publicada, aos 25 dias do mez de Abril de 1874.

O Secretario,

Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

LEI N. 284 DE 25 DE ABRIL DE 1874.

Marca o subsidio dos membros d'Assembléa Legislativa Provincial desta provinça para o biennio de 1876 á 1877, em dez mil réis diarios.

Domingos Monteiro Peixoto bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela facultade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Provincia do Amazonas &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que á Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O subsidio dos membros da Assembléa Legislativa desta provinça será de dez mil réis diarios, no biennio de 1876 á 1877.

Art. 2.º Ajuda de custo para os que residirem fóra da capital será a mesma marcada na lei n. 240 de 25 de Maio de 1872.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da Presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas em
Manáos aos 25 de Abril de 1874, 53.^º da Independen-
cia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.^º Official Antonio José Barreiros á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a
presente lei sellada e publicada aos 25 dias do mez
de Abril de 1874.

O Secretario,

Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

LEI N. 285 DE 27 DE ABRIL DE 1874.

Approva o acto da Presidencia permittindo á Companhia Fluvial do Alto Amazonas a transferir todos os seus contractos de Navegação á vapor a do Amazonas Limitada.

Domingos Monteiro Peixoto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Provincia do Amazonas &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que á Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.^º Fica approvado o acto da Presidencia da Provincia, permittindo, por despacho e portaria de 16 de Março ultimo, á Companhia Fluvial do Alto Amazonas, transferir todos os seus contractos á companhia de Navegação á vapor do Amazonas Limitada, podendo por occasião de lavrar os contractos faser as alterações que entender convenientes aos interesses da provincia.

Art. 2.^º Revogão-se as disposições em contrario a esta Lei.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manáos, aos 27 dias do mez de Abril de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

João Leovigildo da Silva Sarmento á fez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 27 dias do mez de Abril de 1874.

O Secretario,

Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

LEI N. 286 DE 30 DE ABRIL DE 1874.

Augmentando com a quantia de R.º 1:816\$463, o credito do § 3.º do art. 3.º da Lei n. 278 de 27 de maio de 1873 no exercicio de 1873 a 1874, e o credito do § 6.º do art. 9 da mesma Lei com a quantia de R.º 2:398\$222, e approvando o aumento do credito para a verba do § 6.º autorisado pela presidencia da provincia em 9 de Janeiro deste anno no valor de R.º 2:920\$503.

Domingos Monteiro Peixoto Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela facultade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Provincia do Amazonas. &c.

FACIO saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica augmentado com a quantia de 1:816\$463 o credito do § 3.º do art. 3.º da lei n. 278 de 27 de Maio de 1873 no exercicio de 1873 a 1874, e bem assim o credito do § 6º do art. 9 da mesma lei com a quantia de 2:398\$222.

Art. 2.º E' approvado o aumento de credito para a verba do § 6.º autorisado pela presidencia da Provincia em 9 de Janeiro deste anno no valor de réis 2:920\$503.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario da Presidente a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos aos 30 dias do mez de Abril de 1874, 53.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.º Official Antonio José Barreiros á fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 30 dias do mez de Abril de 1874.

O Secretario,

Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

LEI N. 287 DE 1.^º DE MAIO DE 1874.

Elevando a cathegoria de Villas com a denominação de Cudajaz e Coary ás freguezias de Cudajaz e Alvellos.

Domingos Monteiro Peixoto Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela facultade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Provincia. &c. &c.

FACO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancctionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Ficam elevadas a cathegoria de Villas com a denominação de Cudajaz e Coary ás freguezias de Cudajaz e Alvellos.

Art. 2.^º Os limites da Villa de Cudajaz serão os designados na lei de 30 de Junho de 1868, e os da de Coary os marcados a subdelegacia de Policia.

Art. 3.^º Revogaõ-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos ao 1.^º dia do mez de Maio de 1874, 53.^º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto

O 2.^º official Antonio José Barreiros a fez

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada ao 1.^º dia do mez de Maio de 1874.

O Secretario,

Theodoro Thaddeu d'Assumpçāo.

LEI 288 DE 1.^º DE MAIO DE 1874.

Autorisa o Presidente da Provincia o melhorar a aposentadoria do professor publico do ensino primario desta capital padre Torquato Antonio de Souza, com o vencimento de 1:200\$000 conforme marcou o § 1.^º do art. 6.^º da lei n. 184 de 19 de Maio de 1869.

Domingos Monteiro Peixoto Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela facultade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da Provincia do Amazonas &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.^º O Presidente da Provincia fica autorisado:

§ 1.^º A melhorar á aposentadoria do professor publico do ensino primario desta capital, Padre Torquato Antonio de Souza, com o vencimento de 1:200\$000 conforme marcou o § 1.^º do art. 6 da Lei n. 184 de 19 de Maio de 1869.

§ 2.^º A mandar indemnizar o prejuizo de 400\$000, réis annuaes que tem soffrido este professor, desde a data de sua aposentadoria até a do melhoramento a que tem direito.

Art. 2.^º Revogão-se as disposições em contrarie.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 1.^º dia do mez de Maio de 1874, 53.^º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.^º Official, Antonio José Barreiros á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada ao 1.^º dia do mez de Maio de 1874.

O Secretario,

Bacharel Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

LEI N. 289 DE 2 DE MAIO DE 1874.

Autorisa o Presidente da Provincia a contractar com Sebastião Mestrinho, o ensino de Tachygraphia nesta Provincia.

Domingos Monteiro Peixoto. Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela facultade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Provincia do Amazonas &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia contractará desde já com Sebastião Mestrinho, o ensino de Tachygraphia nesta provincia.

Art. 2.º O contractante receberá a quantia que for convencionada, em duas prestações, a primeira ao abrir a escola avista de atestação da respectiva directoria, a segunda, depois de exame satisfactorio dos alumnos, perante a congregação do Lyceo.

Art. 3.º O Presidente da Provincia designará o lugar e a hora em que deverá funcionar a escola de tachygraphia, a qual fará prestar o necessário para o ensino.

Art. 4.º A abertura da escola será precedida de edital convidando alumnos, que serão matriculados em livros especiaes.

Art. 5.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, 2 de Maio de 1874, 53.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.º Official Antonio José Barreiros á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 2 dias do mez de Maio de 1874.

O Secretario,

O Bacharel Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

LEI N. 290 DE 5 DE MAIO DE 1874.

Autorisa o Presidente da Província a mandar estudar desde já, por um profissional, o estado dos portos da freguesia de Manicoré e da Villa Bella da Imperatriz, assim de serem construídas rampas ou pontes, que facilitem o embarque e desembarque de generos.

• **Domingos Monteiro Peixoto Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo, e Presidente da Província &.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Província fica autorizado a mandar estudar, desde já, por um profissional, o estado dos portos da freguesia de Mánicoré e da Villa Bella da Imperatriz, a fim de serem construídas rampas ou pontes que facilitem o embarque e desembarque de generos.

Art. 2.º Estudado e feitos os planos e orçamentos destas obras mandará o Presidente da Província, desde logo, começá-las, não excedendo porém com elas a quantia de sete contos de réis.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas em Manáos 5 de Maio de 1874, 53.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.º Oficial Antonio José Barreiros à fez.

Nesta secretaria da Província do Amazonas foi a presente Lei selada e publicada aos 5 dias do mez de Maio de 1874.

O Secretario,

Bacharel Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

LEI N. 291 DE 5 DE MAIO DE 1874.

Desmembrando da Comarca de Parintins e annexando á da Capital o termo de Maués municipio da villa da Conceição.

Domingos Monteiro Peixoto Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Provincia do Amazonas etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica desmembrado da Comarca de Parintins e annexado á da Capital o termo de Maués municipio da villa da Conceição.

Art. 2.º Revogação-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da provincia á faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 5 dias do mez de Maio de 1874, 53.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.º Official Antonio José Barreiros á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 5 dias do mez de Maio de 1874.

O Secretario,

Bacharel Theodoro Thaddeu d'Assumpção.

LEI N. 292 DE 8 DE MAIO DE 1874.

Creando no Rio-Purús quatro districtos de Paz que
comprehenderão as quatro Subdelegacias de Policia.

**Domingos Monteiro Peixoto, Bacharel formado
em sciencias juridicas e sociaes pela facultade
de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da
Imperial ordem da Rosa, Cavalheiro da de Chris-
to e Presidente da Provincia etc.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legisla-
tiva Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creados no Rio-Purús quatro districtos de Paz,
que comprehenderão as quatro subdelegacias de policia.

Art. 2.º As sedes destes districtos serão em Ariman, Canutama,
Labria e Hyutanahã.

Art. 3.º Revogaõ-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento
e execução da referida lei pertencer que a cumpram, e façam cum-
prir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Ma-
náos aos 8 dias do mez de Maio de 1874, 53.º da Independencia e do
Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.º Official Antonio José Barreiros a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amasónas, foi a presente Lei
sellada e publicada aos 8 dias do mez de Maio de 1874.

O Secretario,

Bacharel Theodoro Thaddeu de Assumpção,

LEI N. 293 DE 8 DE MAIO DE 1874.

Autorisa ao Presidente da Provincia a conceder um anno de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saude onde lhe convier ao Procurador Fiscal do Thesouro Provincial e Lente do Lyceu Irenio Porfirio da Costa, a contar de 1.^o de Março do corrente anno, e seis mezes ao chefe de secção da Secretaria do Governo José Ferreira Fleury, á professora publica do bairro de S. Vicente, D. Dulce Angelica Rodrigues Fleury, e ao 1.^o Escripturario do Thesouro Provincial Luiz Anselmo Baptista.

Domingos Monteiro Peixoto Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Provincia do Amazonas etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Unico. E' autorizado o presidente da Provincia á conceder um anno de licença, com todos os seus vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier ao Procurador Fiscal do Thesouro Provincial e lente do Lyceu Irenio Porfirio da Costa, a contar de 1.^o de Março do corrente anno; e seis mezes ao Chefe de Secção da Secretaria do Governo José Ferreira Fleury, á Professora do bairro de S. Vicente D. Dulce Angelica Rodrigues Fleury, e ao 1.^o Escripturario do Thesouro Provincial Luiz Anselmo Baptista, revogadas para este efeito as disposições em contrarias.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos aos 8 dias do mez de Maio de 1874, 53.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.^o Official, Antonio José Barreiros á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 8 dias do mez de Maio de 1874.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N. 294 DE 12 DE MAIO DE 1874.

Autorisa o Presidente da Provincia a aposentar desde já á Aristides Justo Mavignier no cargo de Inspector do Thesoure Publico Provincial, a contar desde já, a D. Heloiza Monteiro de Castro e Costa, Professora Publica do ensino primario para sua vitaliciedade o periodo decorrido de 7 de Janeiro de 1869 á 3 de Maio de 1870 em que exerceu o magisterio particular.

Domingos Monteiro Peixoto. Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela facultade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalheiro da de Christo e presidente da provincia do Amazonas, etc. etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º E' autorizado o Presidente da Provincia:

§ 1.º A' aposentar desde já o actual Inspector do Thesouro Publico Provincial, Aristides Justo Mavignier, com o ordenado integral da tabella annexa ao Regulamento n.º 27 de 1.º de Julho de 1873.

§ 2.º A' mandar contar, desde já a D. Heloiza Monteiro de Castro e Costa, professora publica do ensino primario do sexo feminino do bairro do Espírito Santo desta cidade, para vitaliciedade, de que trata o art. 125 do Regulamento n.º 29 de 31 de Dezembro de 1873, o periodo decorrido de 7 de Janeiro de 1869 á 3 de Maio de 1870, em que exerceo o magisterio particular.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas em Manáos aos 12 dias do mez de Maio de 1874, 53.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Maio de 1874.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N. 295 DE 12 DE MAIO DE 1874.

Autorisa o Presidente da Provincia a crear uma escola de instrucción publica do ensino primario do sexo masculino na povoação de N. S. do Rozario do Jatapú.

Domingos Monteiro Peixoto Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela facultade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Provincia do Amazonas. &c.

FAGO saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. O Presidente da Provincia fica autorisado a crear desde já uma cadeira de instrucción primaria para o sexo masculino na povoação de N. S. do Rozario do Jatapu, revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario da Presidente a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos aos 12 dias do mez de Maio de 1874, 53.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.^o Oficial Antonio José Barreiros á f.e.z.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Maio de 1874.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N. 296 DE 12 DE MAIO DE 1874.

Remindo a divida do fallecido Bispo Dom José Affonso de Moraes Torres, proveniente do emprestimo que lhe fez a Provincia para pagamento do restante da divida da compra do predio que serve de Seminario nesta Capital.

**Domingos Monteiro Peixoto Bacharel formado em
Sciencias Juridicas e Sociaes pela facultade de
Direito do Recife, Juiz de Direito, Oficial da Imp-
perial Ordem da Roza, Cavalheiro da Imperial
Ordem de Christo e Presidente da Provincia
do Amazonas, etc.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancctionei a Lei seguinte:

Art. Unico. Fica remida a divida do fallecido Bispo Dom José Affonso de Moraes Torres, proveniente do emprestimo que em 1854 lhe fez a Provincia, para pagamento do restante da divida da compra do predio que serve de Seminario nesta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provncia do Amazonas em Manáos, 12 de Maio de 1874, 53.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

João Leovigildo da Silva Sarmento á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Maio de 1874.

No impedimento do Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N. 297 DE 12 DE MAIO DE 1874.

Autorisa o Presidente da Província a contractar desde já se os cofres da Província o permittirem, com José Coelho de Miranda Leão, a edificação de um trapiche nesta cidade, a subvencionar com a quantia de 5:000\$000 réis por anno, a pessoa que estabelecer nesta Capital um internato para o sexo feminino, e a rever a Tabela dos vencimentos dos empregados do Thesouro Pùblico Provincial.

Domingos Monteiro Peixoto Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela facultade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo, e Presidente da Província do Amazonas &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Província fica autorizado:

§ 1.º A' contractar, desde já se os cofres da província o permittirem, com José Coelho de Miranda Leão, a edificação de um trapiche nesta cidade, conforme a proposta aceita pela mesma presidencia, com as modificações seguintes:

- 1.º Não excedendo o capital da empreza a 500:000\$000 réis.
- 2.º Não excedendo a 16 annos o praso da duração do contracto.
- 3.º Os juros garantidos á empreza não serão maiores ao de 8% ao anno, e só começarão a ser pagos depois da conclusão da obra.

§ 2.º A' subvencionar com a quantia de 5:000\$000 réis por anno a pessoa que estabelecer n'esta capital um internato para o sexo feminino, com a obrigação de receber e educar á sua custa, até seis meninas desvalidas.

§ 3.º A' rever a tabella dos vencimentos dos empregados do thesouro provincial, augmentando seus vencimentos até 10% mais do que actualmente percebem. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas em Manáos 12 de Maio de 1874, 53.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.º Official Gentil Rodrigues de Souza á fez.

N'esta secretaria da Província do Amazonas foi a presente Lei selada e publicada aos 12 dias do mez de Maio de 1874.

Servindo de Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N. 298 DE 12 DE MAIO DE 1874.

Authorisa o Presidente da Provincia á conceder uma gratificação de 500\$000 réis annual aos professores particulares de musica vocal e instrumental da cidade de Itacoatiara e villa de Silves; á mandar applicar as obras da capella de S. Sebastião as lousas que sobrarem do ladrilho da nova Matriz e á habilitar os agentes fiscaes do Thesouro Provincial para todos os despachos nas localidades onde convier aos interesses da Fasenda.

Domingos Monteiro Peixoto bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela facultade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Provincia do Amazonas &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado:

§ 1.º A' conceder uma gratificação annual de 500\$000 réis aos professores particulares de musica vocal e instrumental da cidade de Itacoatiara e da villa de Silves, com a obrigação de lecionarem a oito meninos pobres, exhibindo antes provas de capacidade profissional.

§ 2.º A' mandar applicar as obras da capella de S. Sebastião as lousas que sobrarem do ladrilho da nova Matriz.

§ 3.º A' habilitar os agentes fiscaes do thesouro provincial para todos os despachos nas localidades onde convier aos interesses da fasenda.

Art. 2.º Revogaõ-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos aos 12 dias do mez de Maio de 1874, 53.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto

O 2.º official Gentil Rodrigues de Souza à fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Maio de 1874.

No impedimento do Secretario,

** Raymundo Antonio Fernandes.*

LEI N. 299 DE 12 DE MAIO DE 1874.

Autorisa o Presidente da Provincia a despender até a quantia de oito contos de réis, como auxilio á compra de uma Igreja de ferro para a freguezia de Manicoré.

Domingos Monteiro Peixoto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela facultade de Direito do Recife. Juiz de Direito. Official da Imperial Ordem da Rosa. Cavalleiro da de Christo, e Presidente da Provincia do Amazonas etc.

FACO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^º Fica o presidente da provincia autorizado a despender até a quantia de oito contos de réis, como auxilio a compra de uma Igreja de ferro para a freguezia de Manicoré.

Art. 2.^º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumpri-las inteiramente como nella se contem.

O Secretario da provincia á faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 12 dias do mez de Maio de 1874, 53.^º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

João Leovigildo da Silva Sarmento á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Maio de 1874.

No impedimento do Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N. 300 DE 12 DE MAIO DE 1874.

Concedendo subsídios aos jovens amazonenses Lauro Baptista Bittencourt, Manoel de Azevedo da Silva Ramos, Felismino Elisiario dos Santos Banha e ao seminarista Manoel Vicente da Grana.

Domingos Monteiro Peixoto, Bacharel formado em sciencias juridicas e socias pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Provincia do Amazonas &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidos, annualmente aos jovens amazonenses abaixo designados, os seguintes subsídios:

1.º A Lauro Baptista Bittencourt, para estudar engenharia na Corte 1:200\$000 réis.

2.º A Manoel de Azevedo da Silva Ramos 1:000\$000 réis e a Felismino Elisiario dos Santos Banha 800\$000 para estudarem Pharmacia.

3.º Ao seminarista Manoel Vicente da Grana, para estudar Direito na Academia do Recife 800\$000 réis.

Art. 2.º Estes jovens só poderão seguir a seus destinos depois que aqui façam nos termos do decreto n.º 5429 de 2 de Outubro de 1873, exames de preparatorios d'aquellas materias exigidas pelos cursos a que se destinam.

Art. 3.º Fica tambem concedido ao estudante da escola militar da Corte, João Capistrano Soares Rapozo, o subsidio annual de réis 600\$000.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 12 dias do mez de Maio de 1874, 53.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Maio de 1874.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N. 301 DE 12 DE MAIO DE 1874.

Autorisa o Presidente da Provincia a mandar inscrever no assentamento do Official-maior da Secretaria d'Assembléa João Antonio Pará, somente para sua aposentadoria, o periodo em que esteve privado do seu cargo.

Domingos Monteiro Peixoto Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela facultade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Roza, Cavalheiro da de Christo e Presidente da provincia do Amazonas etc,

FAÇO saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legisla-va Provincial decretou e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. Unico. O Presidente da Provincia mandará inscrever no assentamento do Official-maior da Secretaria d'Assembléa João Antonio Pará, somente para sua aposentadoria, o periodo em que esteve privado do seu cargo visto o titulo vitalicio que lhe foi expedido na forma da Lei n.º 9 de 3 de Novembro de 1852; revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, 12 de Maio de 1874, 53.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

João Leovigildo da Silva Sarmento á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada á 12 de Maio de 1874.

No impedimento do Secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N. 302 DE 13 [DE MAIO DE 1874.

Fixa a despesa e orça a receita provincial para o anno financeiro de 1874—1875.

Domingos Monteiro Peixoto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Provincia do Amazonas &c.

FACIO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.^º A receita provincial para o anno financeiro de 1874 à 1875 é orçada em réis 575.433.520.

Art. 2.^º O Presidente da Provincia fica autorizado á despender a referida quantia, pela forma seguinte:

TITULO I

Da Despeza.

Art. 3.^º REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL.

§ 1. ^º Subsidio aos membros d'Assembléa e ajuda de custo aos residentes fóra da capital	10.600\$000
§ 2. ^º Vencimentos dos empregados da Secretaria na fórmula da tabella de 26 de Maio de 1873.	3.700\$000
§ 3. ^º Expediente, publicação de trabalhos e despesas miudas	2.000\$000 — 16.300\$000

Art. 4.^º SECRETARIA DO GOVERNO.

§ 1. ^º Vencimentos dos empregados inclusive a gratificação ao Secretario .	17.860\$000
§ 2. ^º Expediente, impressões de leis, relatorios e regulamentos.	5.000\$000
§ 3. ^º Subsidio a folha que publicar o expediente	1.500\$000 — 24.360\$000

40.660\$000

Transporte	40:660\$000
Art. 5. ^o INSTRUÇÃO PÚBLICA.	
§ 1. ^o Vêncimentos dos empregados.	46:500\$000
§ 2. ^o Aluguel de casas aos professores do ensino primario, que não funcionarem em proprio provincial, conforme a tabella em vigor.	4:000\$000
3. ^o Prestação ao Seminario de S. José para sustento e ensino de 16 meninos pobres, desde já	5:760\$000
§ 4. ^o Gratificação ao Reitor	600\$000
§ 5. ^o Idem ao Vice-Reitor	400\$000
§ 6. ^o Expediente da Secretaria, compra de utencilios e premios aos alumnos	3:000\$000
§ 7. ^o Subsidio ao estudante Manoel Coelho Leão.	1:200\$000
§ 8. ^o Idem ao estudante José António Rodrigues Pará, assim de applicar-se á pintura na Italia.	1:200\$000
§ 9. ^o Idem ao estudante António Gomes Correia de Miranda	800\$000
§ 10. ^o Idem ao dito Torquato Xavier Monteiro Tapajoz	1:200\$000
§ 11. ^o Compras de livros e estantes para a bibliotheca provincial.	2:000\$000 — 66:660\$000
Art. 6. ^o ESTABELECIMENTO DOS EDUCANDOS.	
§ 1. ^o Vêncimentos dos empregados na forma da tabella do regulamento n. ^o 25 de 8 de Fevereiro de 1873, sendo ordenado ao Director 2:000\$ e gratificação 400\$.	6:200\$000
§ 2. ^o Jornaes a mestres das officinas, operarios e serventes	6:000\$000
§ 3. ^o Alimentação dos educandos.	15:466\$640
§ 4. ^o Materiaes para as officinas.	6:000\$000
§ 5. ^o Fardamento	9:000\$000
§ 6. ^o Utencilios.	1:000\$000
§ 7. ^o Expediente e despezas miudas	400\$000 — 44:066\$640
Art. 7. ^o CULTO PÚBLICO.	
§ 1. ^o Festas da Semana Santa.	400\$000
Esta quantia será entregue ao encarregado da festa, que prestará contas no thesouro provincial	
	400\$000 154:386\$640

Transporte	400\$000	151:386\$640
§ 2.º Guiamentos e alfaias ás matrizes pobres da provincia	2:000\$000	
§ 3.º Gratificação ao vigario geral	1:200\$000	
§ 4.º Idem ao sacristão da matriz da capital, sendo-lhe paga pela respectiva repartição a vista de attestados passados pelo parocho	240\$000	
§ 5.º Idem aos sacristães das matrizes de Itacoatiara e Silves a 120\$000 cada um	240\$000	— 4:080\$000

Art. 8.º SAUDE E CARIDADE PUBLICA.

§ 1.º Tratamento de prezos pobres, colonos e indigentes recolhidos a enfermaria militar por ordem da Presidencia	2:000\$000	
§ 2.º Idem aos infelizes atacados de elephantiases, inclusive a quantia de 2:000\$000 réis para melhoramento da casa que serve de enfermaria	6:000\$000	
§ 3.º Vestuario, sustento e curativo dos presos pobres	10:000\$000	
§ 4.º Com a manumissão de pequenas escravas, sendo esta quantia entregue para esse fim a camara municipal..	5:000\$000	— 23:000\$000

Art. 9.º OBRAS PUBLICAS.

§ 1.º Vencimentos dos empregados, sendo do escrivão 1:200\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação, e do porteiro 800\$000 de ordenado e 200\$000 de gratificação	8:200\$000	
§ 2.º Expediente da repartição	400\$000	
§ 3.º Com a continuaçao da igreja matriz da capital na forma da lei n. 164 de 24 de outubro de 1866	3	
§ 4.º Com a obra do hospital de caridade e reparos em proprios provincias	50:000\$000	
§ 5.º Auxilio a constituição de igrejas e reparos em diversas do interior, entregando-se desde já á commissão das obras da igreja da freguezia de Borba 6:000\$000 réis para conclusão da respectiva matriz	14:000\$000	
	72:600\$000	178:466\$640

Transporte	72:600\$000 — 178:466\$640
§ 6.º Idem a obra da capella de S. Sebastião desta cidade, sendo esta qnantity entregue, desde já, a commissão respectiva, que prestará contas no thesouro provincial.	6:000\$000
§ 7.º Idem à camara municipal da capital para o calçamento de ruas . . .	10:000\$000
§ 8.º Idem para construcção de um novo cemiterio nesta capital, e começo de um outro na freguesia de Manicoré, desde já.	20:000\$000 — 108:600\$000
Art. 10.º REPARTIÇÃO DA FAZENDA PROVINCIAL.	
§ 1.º Vencimento dos empregados do thesouro.	19:780\$000
§ 2.º Idem dos da Recebedoria provincial	6:060\$000
§ 3.º Expedientes destas repartições*	2:000\$000
§ 4.º Empregados aposentados	9:026\$880
§ 5.º Porcentagens aos empregados da recebedoria, collectorias, agentes e escrivães, na forma estabelecida na lei n. 278 de 27 de Maio de 1873 § 5.º art. 10.	— 36:866\$880
Art. 11.º DIVERSAS DESPEZAS.	
§ 1.º Illuminação da capital	25:000\$000
§ 2.º Conduçâo e apprehensão de prezos de justiça dentro da província . .	4:000\$000
§ 3.º Gratificação ao administrador da cadeia da capital, desde já	720\$000
§ 4.º Idem ao carcereiro da cadeia de Itacoatiara	240\$000
§ 5.º Idem ao official de justiça do juizo dos feitos da fasenda, á vista de atestados passados pelo mesmo juizo.	240\$000
§ 6.º Subvenção a companhia fluvial na forma dos seus contractos	87:000\$000
§ 7.º Dita a navegação directa	100:000\$000
§ 8.º Auxilio a catechese e civilisação dos indios inclusive a gratificação annual de 1:200\$000 réis ao superior dos padres missionarios Fr. Samuel Mancini, desde já	4:000\$000
	218:200\$000 323:933\$520

Transporte	218:200\$000	323:933\$520
§ 9.º Com a emigração nacional ou estrangeira.	10:000\$000	
§ 10. Indemnisação a cámara de Itacoatiara pela obra que mandou fazer na igreja matriz d'aquella cidade, forrando a capella mór	1:000\$000	
§ 11 Para edificação de uma cadeia na cidade de Itacoatiara, aproveitando-se os materiaes da casa que para esse fim servio, e que se acha em ruina	4:000\$000	
§ 12. Com a impressão do almanack administrativo	300\$600	
§ 13. Para desapropriações.	15:000\$000	
§ 14. Despezas eventuaes	3:000\$000	
§ 15. Exercicios findos.	\$	
§ 16. Reposições e restituições	\$	251:500\$000
		575:433\$520

TITULO II

Da Receita

Art. 12. A receita provincial desta lei será effectuada com os impostos expecificados nos §§ seguintes e com os saldos dos exercícios anteriores.

EXPORTAÇÃO

§ 1.º 10 % deduzidos do valor da borracha e dos demais generos que se exportarem da provincia excepto o peixe, de qualquer forma fabricado que pagará 5 %.

INTERIOR

§ 2.º 12 % sobre o consumo da aguardente, ou de outra bebida alcoolica fabricada no Imperio. A fabricada na provincia nada pagará.

§ 3.º 5 % na compra e venda de embarcações.

§ 4.º Imposto sobre armazens, lojas, escriptorios, agencias commerciales, tabernas, casas de pasto, boticas e drogarias, a saber:

Até 2:000\$000	10\$000
--------------------------	---------

De 2:000\$000 a 4:000\$	20\$000
-----------------------------------	---------

De mais de 4:000\$	30\$000
------------------------------	---------

§ 5.º Imposto sobre casas commerciales em que se venderem joias, objectos de ouro ou prata e pedras preciosas.

§ 6.º Armásem de grosso trato.	100\$000
--	----------

50\$000

§ 7.º Casas de bilhares ou outros jogos licitos	30\$000
§ 8.º Lojas ambulantes, excepto as que venderem vi- veres	30\$000
§ 9.º Imposto sobre à venda de joias, pedras preciosas, objectos de ouro ou prata pelas ruas das cidades, villas e freguesias	400\$000
A este imposto também ficam sujeitos os que venderem taes objectos pelo interior da provincia em canoas de regatão ou lojas fora dos povoados	
§ 10.º 2 % de ciza de bens de raiz vendidos em praça	\$
§ 11.º 1 % de bens moveis vendidos em leilão	\$
§ 12.º Loja de qualquer naturesa fora dos povoados	50\$000
§ 13.º Canoas e quaesquer outras embarcações emprega- das no commercio de regatão	100\$000
§ 14.º Açougue e padarias somente na capital	20\$000
§ 15.º Folha corrida para qualquer fim que seja requeri- da, paga antes da apresentação do respectivo alvará	2\$000
§ 16.º Licenç para tirar esmolas nas cidades, villas e fre- guesias, excepto as irmandades que tiverem compromissos e as commissões de obras de igrejas	40\$000
§ 17.º Canoas empregadas na condução de pedras, ma- deiras, areia e lenha somente na capital	20\$000
§ 18.º Canoas de condução, somente na capital	25\$000
§ 19.º Por pessoa que se empregar na extracção da borracha em terras do estado	2\$000
§ 20.º 4 % de insinuação de doação, quando a cou- doada exceder de 360\$000.	\$
§ 21.º 10 % das heranças e legados, excepto as que adhe- rirem ascendentes ou descendentes	\$
§ 22.º 4 % de fianças criminaes	\$
§ 23.º 10 % na compra e venda de escravos	\$
§ 24.º 5 % no provimento de empregos, que deem di- reito a perceber-se vencimentos pelos cofres provinciales.	\$
§ 25.º Cobráncia da dívida activa	\$
§ 26.º Rendimento do estabelecimento dos educandos artífices	\$
§ 27.º Multa por infracção de leis e regulamentos	\$
§ 28.º Producto da venda de leis e regulamentos	\$
§ 29.º Emolumentos de titulos e outros papeis expedi- dos pelas repartições provinciales	\$

EXTRAORDINARIA

§ 30.º Premios e donativos	\$
§ 31.º Renda não classificada	\$
§ 32.º Rendimento do evento	\$
§ 33.º Reposições, restituições e alcances	\$

TITULO III

Disposições Gerais

Art. 13. São creados, desde já, mais quatro lugares de guardas para o serviço da Recebedoria Provincial e mais um para a collectoria, de Itacoatiara com os vencimentos que lhes competirem, sem prejuizo dos vencimentos dos empregados da referida recebedoria e collectoria e suprimido o lugar vago de guarda da collectoria de Villa-Bella, desde já.

Art. 14. É revogado o § 5.º do art. 43 da lei 278 de 27 de maio de 1873.

Art. 15. Ficam approvados os creditos supplementares autorisados pela presidencia da província no exercicio de 1872—1873 no valor total de 45:660\$447 réis.

Art. 16. São approvados os regulamentos n.º 27 de 1.º de julho de 1873 que reformou o thesouro provincial, e n.º 28 de 31 de desembro do mesmo anno que reformou a instrucción publica.

Art. 17. Ficam augmentados os creditos das verbas do § 3.º do art. 7 e § 3.º do art. 10 da lei n.º 278 de 27 de maio de 1873, com as quantias de 2:283\$440 para primeira, e 1:397\$449 para a segunda.

Art. 18. Fica extinto, desde já o lugar de ajudante do director dos educandos artífices, passando as obrigações do art. 17 do regulamento de 25 de fevereiro de 1873, §§ 4.º a 8.º, 15 e 17 para o director e as outras para o escrivão; e tambem extintos os lugares de contra-mestres das officinas.

Art. 19. O numero dos educandos artífices será reduzido à 40, esperando-se, porém, que naturalmente se deem vagas, a fim de que se não despeça por essa cauzá aquelles menores, que actualmente excedem o referido numero.

Art. 20. O Presidente da Província mandará abonar ao estudante José Antonio Rodrigues Pará, a quantia necessaria para o seu transporte para a Italia.

Art. 21. Fica o Presidente da Província autorisado:

§ 1.º A mandar construir nova ponte na praça da Matriz, se as rendas da província o permittirem.

§ 2.º A innovar, desde já o contracto celebrado com o commendor Alexandre Paulo de Brito Amorim, para a navegação directa, tendo em vista as alterações por elle propostas.

§ 3.º A contractar com o engenheiro José Gaune, ou com quem mais vantagens offerecer a acquisição dos altares de marmore para a capella-mór, lateraes e do baptisterio para a nova matriz desta capital.

§ 4.º A contractar a illuminação da capital á gaz carbonico, ficando para esse fim elevada a 35.000\$000 a verba do § 1.º do art. 11 desta lei.

§ 5.º A rever as tabellas dos vencimentos dos empregados da Secretaria do Governo, não excedendo o aumento a 3.000\$000 réis revertendo a porcentagem, que actualmente teem para a renda provincial e a dos empregados e professores da Instrucção Publica.

§ 6.º A reorganisar o regulamento da Recebedoria Provincial; rever a tabella dos vencimentos destes, dos collectores, escrivães e agentes, e bem assim reorganisar os regulamentos n. 4 á 8 de Março de 1856, e 5 e 6 de 7 e 9 de Fevereiro de 1857.

§ 7.º A mandar restituir ao commerciante Manoel Joaquim Pereira a importancia que indevidamente pagou de direitos provinciaes no valor de 28\$600 réis.

§ 8.º A conceder desde já á Camara Municipal de Silves a quantia de 2.000\$000 réis como auxilio a construcção da capella do cemiterio da mesma Villa.

Art. 22. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas, em Manáos 13 de Maio de 1874, 53.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.º Official, Antonio José Barreiros á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Província do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada á 13 de Maio de 1874.

No impedimento do Secretario,

Raymundo Antônio Fernandes.

LEI N. 303 DE 19 DE MAIO DE 1874.

Autorisa o Presidente da Provincia a conceder ao Escrivão da Recebedoria Provincial João José de Aguiar, seis mezes de licença com ordenado e porcentagens, para tratar de sua saude fóra da provincia.

**Domingos Monteiro Peixoto Bacharel formado em
Sciencias Juridicas e Sociaes pela facultade de
Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial
Ordem da Roza, Cavalheiro da Imperial
Ordem de Christo e Presidente da Provincia
do Amazonas, etc.**

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Artigo Unico. O Presidente da Provincia fica autorizado á conceder ao Escrivão da Recebedoria Provincial João José de Aguiar, seis mezes de licença com ordenado e porcentagens para tratar de sua saude fóra da provincia, revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da provincia á faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, aos 19 dias do mez de Maio de 1874, 53.^º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

Antonio José Barreiros á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de Maio de 1874.

Servindo de Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N. 304 DE 19 DE MAIO DE 1874.

Fixa a despesa e orça a receita das Camaras Municipaes para o anno financeiro de 1874—1875.

Domingos Monteiro Peixoto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo e Presidente da Província do Amazonas &c.

FACO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Lei seguinte:

Art. 1.º As Camaras Municipaes da província ficão autorisadas a despender no exercicio de 1874 á 1875 as quantias que lhes são votadas pela presente Lei; a saber:

CAPITULO I

Despesas Municipaes

Art. 2.º

CAMARA DA CAPITAL

§ 1.º Pessoal:

Secretario	Ordenado	1:600\$000	
	Gratificação	200\$000	1:800\$000
2.º Amanuenses	Ordenado	1:600\$000	
	Gratificação	800\$000	2:400\$000
Porteiro	Ordenado	700\$009	
	Gratificação	200\$000	900\$000
2.º Fiscaes	Ordenados	2:600\$000	
	Gratificações	1:000\$000	3:600\$000
Engenheiro	Ordenado	800\$000	
	Gratificação	400\$000	1:200\$000
Medico	Ordenado	600\$000	
	Gratificação	400\$000	1:000\$000
			500\$000
Aferidor	"		\$
Procurador Porcentagem 10 %			\$
Agentes fiscaes de fóra, Porcentagem 10.1%			\$
Expediente			2:000\$000
§ 2.º Cemiterio:			
Administrador	Ordenado	1:000\$000	
	Gratificação	200\$000	1:200\$000
			600\$000
Capellão	"		2:190\$000
2 Coveiros a 3:000 por dia cada um			400\$000
Festa do dia 2 de Novembro			
			17:790\$000

	Transporte		17:790\$000
Guisamentos para a capella			80\$000
Utensis e outras despezas			100\$000
§ 3.^o Mercado Publico:			
Administrador	Ordenado	1:200\$000	
	Gratificação	400\$000	1:600\$000
Porteiro	Ordenado	600\$000	
	Gratificação	300\$000	900\$000
Expediente e outras despezas			100\$000
§ 4.^o Aulas Nocturnas:			
2 Professores	Ordenado	1:200\$000	
	Gratificação	400\$000	1:600\$000
Luz, agua e despezas miudas			600\$000
§ 5.^o 3 Guardas urbanos.			
	Vencimentos	4:800\$000	
	Fardamento	300\$000	2:100\$000
§ 6.^o Matadouro publico:			
Feitor diaria de 2:500		912\$300	
2 Serventes, diaria de 2:000 a cada um		4:460\$000	
Costeio		200\$000	2:572\$500.
§ 7.^o Custas judiciaes, jury e eleições			
§ 8.^o Festas do culto Divino e regosijo publico			
§ 9.^o Limpeza de ruas, praças e estradas da cidade, sendo para o desaterrro do morro atraç da capella de S. Sebastião 400\$000			
§ 10. Dita das ruas e praças das cinco freguezias do municipio sendo 6:0\$000 para a de Manicoré			
§ 11. Arborisação.			
§ 12. Aluguel da casa em que funcciona a camara			
§ 13. Continuação da edificação do Paço Municipal.			
§ 14. Melhoramentos de fontes d'água potavel			
§ 15. Conduçao em carreças do lixo das ruas, praças e casas particulares da cidade para lugar destinado			
§ 16. Com a construcção d'um cemiterio em Borba.			
§ 17. Eventuaes			
§ 18. Reposições e restituições			
§ 19. Exercicios findos			
			64:442\$500

Art. 3.^o

CÂMARA DE ITACOATIÁRA

§ 1.^o Pessoal:

Secretario	Ordenado	800\$000
Fiscal	"	500\$000
Porteiro, Contínuo e Administrador do Cemiterio		600\$000
<hr/>		
1:900\$000		

	Transporte	1:900 \$000
Procurador e fiscaes de fóra 10 %—porcentagem		\$
Aferidor 50 % idem		\$
Capellão do Cemiterio	Gratificação	400 \$000
Um Coveiro do mesmo 500 réis diarios		182 \$500
§ 2.º Custas judiciaes jury e eleições		1:200 \$000
§ 3.º Guisamentos para a capella do Cemiterio		50 \$000
§ 4.º Festas do Culto Divino e regosijo publico		200 \$000
§ 5.º Expediente		400 \$000
§ 6.º Limpeza do lago Jauary		500 \$000
§ 7.º de ruas, praças e Cemiterio		1:400 \$000
§ 8.º Demolição d'uma casa da travessa da Barroca		200 \$000
§ 9.º Abertura de novas ruas		1:200 \$000
§ 10. Concerto do Paço Municipal		1:000 \$000
§ 11. Dito da capella do Cemiterio		300 \$000
§ 12. Luz e compendios para Escola Nocturna		200 \$000
§ 13. Eventuaes		500 \$000
		<hr/> 9:632 \$500

Art. 4.º	CAMARA DE SILVES.	
§ 4.º Pessoal:		
Secretario	Ordenado	500 \$000
Fiscal		240 \$000
Porteiro e Administrador do Cemiterio		200 \$000
Procurador e fiscaes de fóra 10 % porcentagem		\$
Aferidor 50 %		\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições		200 \$000
§ 3.º Festas do Culto Divino e regosijo publico		150 \$000
§ 4.º Limpeza de ruas e praças		300 \$000
§ 5.º Expediente		150 \$000
§ 6.º Campra de Mobilia		200 \$000
§ 7.º Construcção d'uma rampa no porto da Villa		600 \$000
§ 8.º Eventuaes		50 \$000
§ 9.º Indemnisação a Câmara da Capital das despesas feitas com o sustento e vestuario de presos pobres deste municipio recolhidos à Cadeia de Manáos nos exercícios de 1870 á 1871 até 1872 á 1873		1:002 \$070
§ 10. Calix e paramentos para a capella do Cemiterio		250 \$000
§ 11. Envidraçamento de seis janellas da casa da Camara Municipal		200 \$000
		<hr/> 4:042 \$070

Art. 5.º	CAMARA DA CONCEIÇÃO.	
§ 4.º Pessoal:		
Secretario	Ordenado	800 \$000
		<hr/> 800 \$000

	Transporte	800\$000
Fiscal e Administrador do Cemiterio	500\$000
Porteiro, Continuo e Aferidor	400\$000
Procurador e fiscaes de fóra 12 % porcentagem.	\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições	250\$000	
§ 3.º Expediente	150\$000	
§ 4.º Festas do Culto Divino e regosijo publico	400\$000	
§ 5.º Limpeza de ruas e praças	300\$000	
§ 6.º Concerto da casa da Camara e Cadeia	1.500\$000	
§ 7.º Eventuaes	200\$000	
		<hr/>
		4.200\$000

Art. 6.º CAMARA DE VILLA BELLA DA IMPERATRIZ

§ 1.º Pessoal:			
Secretario	Ordenado	600\$000	
Fiscal	Idem	300\$000	
Porteiro	Idem	200\$000	
Administrador do cemiterio	Idem	250\$000	
Um coveiro	Gratificação	120\$000	
Procurador e fiscaes de fora 12 % Porcentagem	\$		
Aferidor 50 % Porcentagem	\$		
§ 2.º Festas do Culto Divino e regosijo publico	150\$000		
§ 3.º Custas judiciaes, jury e eleições	600\$000		
§ 4.º Expediente	400\$000		
§ 5.º Limpeza de ruas e praças	600\$000		
§ 6.º Idem de ditas da freguezia d'Andirá	200\$000		
§ 7.º Concerto da casa da camara	200\$000		
§ 8.º Eventuaes	200\$000		
		<hr/>	
		3:820\$000	

Art. 7.º CAMARA DE TEFFÉ

§ 1.º Pessoal:			
Secretario	Ordenado	1.200\$000	
	Gratificação	400\$000	1.600\$000
Fiscal	Ordenado	480\$000	
Porteiro e Continuo	Ordenado	240\$000	
Administrador do cemiterio	Idem	300\$000	
Capellão do mesmo	Gratificação	300\$000	
Procurador e fiscaes de fóra 12 % Porcentagem	\$		
Aferidor 50 % Porcentagem	\$		
Carcereiro da cadeia	Gratificação	240\$000	
Sachristão do cemiterio		120\$000	
2 Coveiros do mesmo cada um gratificação 240:000		480\$000	
§ 2.º Festas do Culto Divino e regosijo publico	400\$000		
§ 3.º Dita do Cemiterio em 2 de Novembro	100\$000		
		<hr/>	
		3.780\$000	

	Transporte	3.780 \$000
§ 4. ^o	Limpeza de rnas e praças	500 \$0 0
§ 5. ^o	Dita das freguezias do municipio	300 \$000
§ 6. ^o	Custas judiciaes, jury e eleições	1.200 \$000
§ 7. ^o	Conclusão das obras da casa da Camara	800 \$000
§ 8. ^o	Dita das da Cadeia	1.600 \$000
§ 9. ^o	Augmento do Cemiterio da Cidade	400 \$000
§ 10.	Construcção de um Cemiterio em Fonte-Bôa	200 \$000
§ 11.	Pequenas indemnisações a proprietaries prejudicados no novo alinhamento e abertura de ruas	500 \$000
§ 12.	Compra de mobilia, reposteiro etc. para o Paço da Camara	900 \$000
§ 13.	Illuminação publica	1.500 \$000
§ 14.	Expediente	400 \$000
§ 15.	Eventuaes	500 \$000
§ 16.	Indemnisação a Camara da Capital das despezas feitas com sustento e vestuario dos prezos pobres d'este municipio recolhidos a cadeia de Manáos nos exercícios de 1870 á 1871 ate 1872 á 1873	6.527 \$040
		19.587 \$040

Art. 8.^o

CAMARA DE BARCELLOS.

§ 1. ^o Pessoal:		
Secretario	Ordenado	400 \$000
Fiscal e Administrador do Cemiterio		300 \$000
Porteiro e Continuo		150 \$000
Procurador e fiscal de fóra 12 %	Porcentagem	\$
Alferidor 50 %		\$
§ 2. ^o Custas judiciaes, jury e eleições		300 \$000
§ 3. ^o Expediente		100 \$000
§ 4. ^o Festas do Culto Divino e regosijo publico		50 \$000
§ 5. ^o Limpeza de ruas e praças das freguezias do município		800 \$000
§ 6. ^o Concerto da ponte		400 \$000
§ 7. ^o Abertura de novas ruas		500 \$000
§ 8. ^o Paramentos para a capella do cemiterio		400 \$000
§ 9. ^o Ladrilho da cadeia		300 \$000
§ 10. ^o 2 Coveiros do cemiterio cada um gratificação 100 \$000		200 \$000
§ 11. ^o Eventuaes		300 \$000
		4.200 \$000

CAPITULO II

Rendas Municipaes.

Art. 9.^o As Camaras Municipaes da província farão arrecadar no exercicio de 1874 a 1875 as rendas seguintes:

§ 1.^o Aferição de pesos e medidas na forma da tabella annexa à lei n.^o 279 de 27 de Maio de 1873.

§ 2.^o 2 % do valor dos generos que sahirem do municipio, dedusidos dos preços das pautas da província, e somente d'aquellos generos pertencentes a seos municipio.

§ 3. ^o Multa por infração de leis e regulamentos.	5
§ 4. ^o Saldo dos exercicios anteriores.	5
§ 5. ^o Prestações e donativos.	5
§ 6. ^o Rendimentos dos cemiterios.	5
§ 7. ^o Cobrança da dívida activa.	5
§ 8. ^o Reposições e restituições.	5
§ 9. ^o Alvarás de licença.	43000
§ 10. Imposto sobre casas commerciaes fóra dos povoados.	205000
§ 11. Imposto sobre canoas de regatão.	505000
§ 12. Idem sobre vapores particulares empregados em qualquer commercio.	3005000
§ 13. Imposto sobre canoas empregadas na condução de pedras, areia e madeirás.	205000
§ 14. Imposto sobre theatros e espectáculos não gratuitos.	305000
§ 15. Imposto sobre bilhares e qualquer jogo licito.	605000
§ 16. Idem sobre açougue.	105000
§ 17. Idem sobre officinas ou feitorias de salga de peixe.	25000
§ 18. Idem sobre quitandas, botequins, boticas e padarias excepto nas freguezias.	255000
§ 19. Idem sobre hoteis.	505000
§ 20. Idem sobre casas de pasto.	255000
§ 21. Idem sobre lojas ambulantes de fazendas e miudesas excepto as que venderem viveres.	205000
§ 22. Idem por pessoa que vender joias de ouro ou prata e pedras preciosas, pelas ruas das cidades, villas, freguezias e interior dos municipios.	2505000
§ 23. Idem sobre casas que venderem joias de ouro ou prata e pedras preciosas.	5005000
§ 24. Idem de carros de condução e de vender agua.	305000

§ 25. Idem de casa, barraca ou feitoria em que se fabricar borracha	5\$000
§ 26. Idem de escriptorios de agentes de leilões e de commissões	20\$000
§ 27. Idem de casas commerciaes em que se vendem seccos e molhados, ou ambos os generos a retalho.	30\$000
§ 28. Idem de armazens em que se venderem seccos ou molhados ou ambos os generos.	40\$000
§ 29. Idem de pessoa empregada na extracção de ovos de tartarugas nas praias dos respectivos municipios.	5\$000
§ 30. Idem por titulo de nomeação para commandante de praia	25\$000
Art. 10. Renda especial da Câmara da Capital:	
§ 1. ^o Rendimento do Mercado Publico.	\$
§ 2. ^o Idem do Matadouro Publico.	\$
§ 3. ^o Foros de terrenos do patrimonio da Camara concedidos na razão de 5 á 10 réis por metro quadrado	\$
§ 4. ^o Laudemios por traspasse dos ditos terrenos, na razão de 6 % do valor	\$
§ 5. ^o Alinhamentos dados a terrenos particulares nesta cidade, na razão de 500 réis por metro de frente para as ruas, praças, estradas e travessas	\$
§ 6. ^o Catraias ou conôas empregadas no embarque e desembarque de cargas	20\$000
§ 7. ^o 1. ^o do rendimento liquido dos leilões commerciaes	\$

CAPITULO III

Disposições Geraes

Art. 11. Ficam approvados os creditos supplementares autorisados pelo Presidente da Província, para as Camaras da Capital, Teffé, e Villa-Bella da Imperatriz no exercicio de 1872 á 1873 e no de 1873—1874.

Art. 12. Fica a Camara Municipal da capital autorizada á apostentar com o vencimento de 600\$000 réis annuaes, ao Porteiro da mesma Paulo Luiz Teixeira de Mattos, desde já.

Art. 13. As Camaras Municipaes de Teffé e Silves, alem das quantias votadas na presente Lei, para indemnisação a Camara da Capital, do que despendeo com os prezos pobres de seos municipios, recolhidos a Cadeia de Manáos nos exercícios de 1870 á 1871 até 1872 á 1873 indemnisaõ mais o que por essa camara for despendido no exercicio de 1873 a 1874 com taes prezos.

Art. 14. A camara da capital mandará restituir a Manoel Joaquim Pereira a quantia de 4\$400 reis de direitos que individamente pagou pela exportação de 88 kilogrammas de tabaco.

Disposições permanentes.

Art. 15. As Camaras Municipaes no principio de cada mez remeterão aos respectivos vigarios uma relação nominal das pessoas fallecidas e enterradas em seus cemiterios, cessando a practica do visto dos vigarios nos bilhetes de sepulturas.

Art. 16. As officinas que exposerem a venda objectos ou obras que não sejão de sua manufactura serão consideradas como casas commerciaes e pagaráo o imposto respectivo a aquellas casas.

Art. 17. Fica creado mais um Amanuense para a Camara Municipal da Capital com igual vencimento do actual.

Art. 18. A aferição de pezos e medidas será cobrada nos mezes de Julho e Agosto de cada exercicio.

Art. 19. A escripturação das Camaras Municipaes, nos seis mezes addicionaes aos exercicios, será encerrada no dia 31 de Dezembro.

Art. 20. Logo que forem installadas as camaras das Villa de Cudajaz e Quary se regularão em suas despezas nas decretadas para a Camara Municipal da villa de Barcellos.

Art. 21. A Camara Municipal da Capital organisará o respectivo regulamento para a concessão dos terrenos de seo patrimonio, cobrança de foros attendendo ás localidades; e dos laudemios, pondo-o logo em execução submettendo á approvação desta Assembléa na sua proxima reunião.

Art. 22. Fica autorisada a Camara Municipal da capital a despender a quantia precisa para a conclusão da obra do matadouro publico, e deposito do gado destinado ao consummo.

Art. 23. Continua em vigor o art. 17 da Lei n. 41 de 5 de Outubro de 1854.

Art. 24. Fica rigorosamente prohibido a viração de tartarugas nas praias de desovação, sob pena de multa de 500\$000 réis aos infractores.

Art. 25. Revogaõ-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Província do Amazonas em Manáos aos 19 dias do mez de Maio de 1874, 53.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.^o Official Antonio José Barreiros à sez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amazonas, foi a presente Lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de Maio de 1874.

Servindo de Secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI N. 305 DE 19 DE MAIO DE 1874.

Approva o regulamento n.º 2 organizado pela Camara Municipal, para o mercado publico d'esta capital e a tabella annexa a esta lei das taxas que devem ser cobradas no Mercado.

Domingos Monteiro Peixoto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela facultade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Provincia do Amazonas &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvado o regulamento n.º 2 organizado pela Camara Municipal em 6 de Julho de 1873 para o Mercado Publico desta capital com as seguintes modificações:

§ 1.º Os individuos que retardarem generos comprados no mercado, esperando occasião para os vender, pagarão mil réis, por dia, salvo o da compra.

§ 2.º Os generos ou productos agricolas destinados á consummo particular serão livres em sua entrega a seus respectivos donos, precedendo simples comunicação d'esta circunstancia a qualquer agente ou empregado do mercado.

Art. 2.º Fica approvada a tabella annexa a esta lei das taxas que devem ser cobradas no mercado.

§ Unico. As taxas de que trata a referida tabella, só deverão ser cobradas do 1.º de Julho de 1876 em diante.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos 19 de Maio de 1874, 53º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.º official Gentil Rodrigues de Souza, á fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 19 dias do mez de Maio de 1874.

No impedimento do Secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

TABELLA

A' que se refere o art. 2.^o da presente lei.

1 Farinha de qualquer qualidade, bejú, carimã, polvilho, milho e pirá-cuhy . . .	Algneire	100,
2 Bananas, pupunhas, caiaue	Caixo	10
3 Batatas, laranjas, assahy e qualquer ou- tras frutas.	Paneiro	60
4 Ingás.	Feixes	10
5 Maxixes; carurús, e outras hortalices. .	Massos	10
6 Gengibres e pimentas.	Balaios, paneiros	80
7 Ditos ditos	Embrulhos	10
8 Milho.	Mão	40
9 Melancias, melões, ananás, cocos, abobo- ras, jurumuns, e bolas de tapioca.	Um	10
10 Cannas, curuaes e mamões.	Duzia	30
11 Maracujás	Enfiada	30
12 Ovos de qualquer ave.	Duzia	40
13 Ditos de tartaruga ou tracajá.	Cento	100
14 Tartarugas grandes.	Uma	200
15 Ditas pequenas, tracajás e jabutys . . .		100
16 Gallinhas e quaesquer outra ave domes- tica ou bravias		100
17 Aves salgadas, seccas ou assadas. . . .		40
18 Pirarucú, ou qualquer peixe fresco, sal- gados, seccos vendidos a pezo.	Kilo	10
19 Tambaquys e outros peixes grandes, frescos, salgados, seccos, ou moqueados	Um	100
20 Peixe mitudo fresco.	Enfiada	100
21 Dito dito salgado, secco moqueado . . .	Cento	200
22 Diariamente se cobrará de taboleiros, gamellas, panellas ou quaesquer outras vasilhas em que se vender frutas, le- gumes hortalices, comidas, leite e bebi- das do paiz, no lugar destinado pelo respectivo administrador.		20
23 As rezes e outros animaes talhadas no mercado, pagarão a taxa marcada, no art. 37 do regulamento		
24 Ás mesmas taxas ficam sujeitas as car- nes desses animaes, quando ali se ven- derem salgadas ou seccas.		

LEI N. 306 DE 13 DE MAIO DE 1874.

Autorisa o Presidente da Província a contractar, com quem mais vantagens oferecer, a abertura de cinco leguas de estrada de rodagem, na zona encaxoeirada do Rio Branco, podendo despesdar até a quantia de trinta contos de reis.

Domingos Monteiro Peixoto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Juiz de Direito, Oficial da Imperial Ordem da Roza, Cavalheiro da de Christo e Presidente da Província do Amazonas etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Província autorizado a contractar, com quem mais vantagens oferecer, a abertura de cinco legoas de estrada de rodagem, na zona encaxoeirada do rio Branco, em sua margem direita, para transpor a caxoeira de S. Felippe, à principiar no campo do Caracaray, e finalizando acima da pancada pequena; devendo preceder ao contracto os estudos graphicos, executados por engenheiro, que apresentará a planta e orçamento, podendo despesdar com esse serviço até a quantia de trinta contos de réis, quando as finanças da província o permitirem.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas em Manáos, 13 de Maio de 1874.

L. S.

Domingos Monteiro Peixoto.

O 2.º official Gentil Rodrigues de Souza, à fez.

Nesta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 13 dias do mez de Maio de 1874.

Servindo de Secretario,

João Manoel de Souza Coelho.







AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

**Secretaria de
Estado de Cultura**

